

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-003922/93.17
SESSÃO DE : 26 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.482
RECURSO Nº : 117.188
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

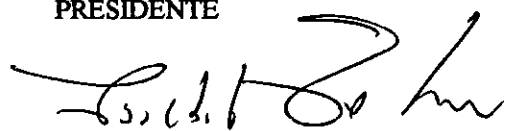
IPI - Classificação - Mercadoria com nome comercial "Tinovetin b" 1) Laudo Labana confirmando que se trata de uma preparação tensoativa à base de mistura de compostos orgânicos derivados de butil-naftalenossulfonato de sódio e sulfato de sódio 2) Na falta de provas motivadas pela autuada, "in casu", laudo pericial, refutando as afirmações do Labana, há que prevalecer a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública 3) Classifica-se no código tarifário TAB-SH 3402.19.0000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de agosto de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Praça da Fazenda Nacional

Em _____


LUCIANA CRUZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente), LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 117.188
ACÓRDÃO Nº : 301-28.482
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Retorno de Diligência ao INT, determinada pela Resolução 301-1-26, de 25.04.96, referente Auto de Infração lavrado contra a CIBA-GEIGY QUÍMICA S.A. (fls. 01), sob a alegação de que esta desembarçou o produto TINOVETIN B, classificado no sub-item tarifário TAB/SH 2904.10.9900, com alíquota de 0% (zero por cento) para I.P.I., ao invés de 3402.19.0000, com alíquota de 15%. Auto baseado no Laudo do Laboratório de Análises (fl. 16), que certificou tratar-se de uma preparação tensoativa à base de mistura de compostos orgânicos derivados de butil-naftalenossulfonato de sódio e sulfato de sódio, e não apenas um dibutilnaftalenosulfonato de sódio como mencionado na DI. Multa capitulada no artigo 364, II, do Regulamento do I.P.I..

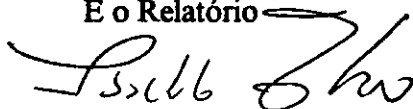
Nas fls. 10 a 12, a Autuada apresentou Impugnação, tendo alegado que o produto importado é um ácido naftalenossulfônico, derivado do sulfonato do hidrocarboneto, de composição química definida, pois apresenta 2 (dois) radicais butil, mais naftaleno e radical S03.

A Ação Fiscal foi julgada procedente, conforme consta nas fls. 25.

A Autuada, irresignada, interpôs recurso, onde alega que a análise realizada pelo LABANA, em seu Laudo nº 934, é equivocada, vez que no processo de síntese do dibutilnaftalenosulfonato jamais foi adicionado o sulfato de sódio. E reitera suas alegações, respaldando-as no Parecer do I.P.T (fls. 32 e 33) e diz mais uma vez, que o produto importado tem composição química definida, e, por conseguinte, a decisão recorrida deverá ser reformada.

Comunicada quanto à Diligência e citada para manifestar-se quanto à concordância em arcar com as despesas decorrentes da elaboração de Laudo Técnico pelo I.N.T., a empresa não se manifestou, tendo a RO encaminhado o Processo ao CC para Decisão.

É o Relatório



RECURSO Nº : 117.188
ACÓRDÃO Nº : 301-28.482

VOTO

No processo mencionado acima, existe o Laudo de Análise do LABANA, lastreando o Auto, que concluiu ser o produto importado uma preparação tensoativa à base de mistura de compostos orgânicos derivados de Butil-Naftalenosulfonato de Sódio e Sulfato de Sódio (fls. 16). Entretanto, às fls. 32 e 33, consta o Parecer do I.P.T., encomendado pela Autuada, que conclui no sentido de que o produto "Tinovetin B" possui dibutilnaftaleno-sulfato de sódio, sulfato de sódio, cloreto de sódio e água.

Note-se que o Laudo estranhos aos Autos, apresentado pela Recorrente, confirma a presença do sulfato de sódio na proporção de 60%, contradizendo a própria arguição do Recurso de que a Empresa jamais teria adicionado tal substância.

Para dirimir quaisquer dúvidas que ainda pudessem exsurgir, como a questão da composição química ser definida ou não, esta Câmara converteu o Processo em diligência na tentativa de resguardar o direito à ampla defesa e ao contraditório da Autuada.

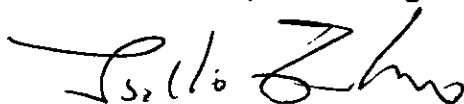
Citada à manifestar sua concordância em arcar com os custos da elaboração de novo Laudo que seria encomendado ao I.N.T., manteve-se silente o que se pressupõe sua discordância tácita.

Ora, o Auto foi lavrado com respaldo num Laudo de Órgão Técnico que procedeu aos exames laboratoriais e constatou a presença de outros elementos químicos, adicionais aos citados pelo Importador. A Autuada, além de não apresentar provas que pudessem refutar a pretensão fiscal, não patrocinou a elaboração de outro Laudo que objetivava, justamente, confirmar as alegações utilizadas em sua defesa.

Silente quanto ao novo Laudo determinado pelo CC e sem provar suas afirmações, em parte conflitantes, passa batida a Recorrente, prestigiando-se a presunção de legitimidade dos Atos da Administração Pública.

Em face do exposto nego provimento ao Recurso.

Sala de Sessões, em 26 de agosto de 1997



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR